



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 674 /2013
136ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 08.07.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2643/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201107869
AUTUANTE: LUIZ CARLOS R. DE MELO
RECORRENTE: SELUMIEL L. DE ALENCAR
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DIEF.
EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME DE
MICROEMPRESA. PERÍODO 11/2008, 03/2009 A
12/2010. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
PROCEDENTE. Penalidade – 100 UFIRCES, por todo
período (Art. 123, VI, “e”, 3, da Lei nº 12.670/96;**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa SELUMIEL L. DE ALENCAR - ME, deixou de transmitir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao período de novembro/2008, março/2009 a dezembro/2010, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA – ME, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. REFERENTE AO PERÍODO DE 11/2007 A 12/2010, POIS OS MESES ANTERIORES JÁ FORAM AUTADOS. CONFORME CONSULTA ANEXA. MOTIVO DA LAVRATURA DESTES AUTOS DE INFRAÇÃO.

O Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Ordem de Serviço nº 2011.17392;
2. Termo de Intimação nº 2011.12718;
3. Consulta de Auto de Infração;
4. Consulta da situação de entrega de DIEF – exercícios de 2007, 2008, 2009, e 2010;

5. Avisos de Recebimento, com ciência em 28.06.2011 (fls. 10);

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade prevista no art.123, VI, alínea "e", Item 3, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09.

O lançamento tributário foi procedente na 1ª Instância Administrativa, mantendo-se aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", 3, da Lei nº 12.670/96 (100 Ufirces), por cada período de apuração.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 081/2013, anuiu com o entendimento do julgamento monocrático, mantendo a procedência do Auto de Infração, bem como com a penalidade aplicada, sendo o referido Parecer homologado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF no período compreendido nos meses de novembro/2008 e março/2009 a dezembro/2010.

Ocorre que, de acordo com a legislação aplicável, a obrigação de envio das DIEF's para empresas enquadradas no regime Normal de Recolhimento é mensal, e para as microempresas, a obrigação é anual, conforme se infere da leitura do artigo 4º da Instrução Normativa nº 14/2005, senão vejamos:

Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior. (grifos nossos)

Diante da previsão legal acima transcrita, temos que a Recorrente deixou de cumprir o envio anual da sua DIEF referente aos períodos indicados, motivo pelo qual deve lhe ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96.

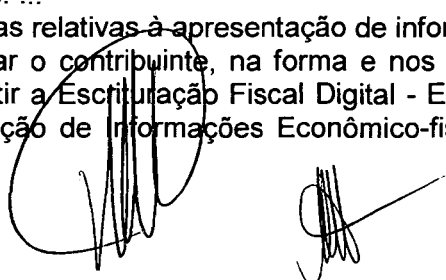
Analisando as razões apresentadas pela Consultoria Tributária deste Órgão, temos as seguintes considerações a fazer.

Constatada a infração de falta de entrega da DIEF's, relativas aos períodos indicados, evidencia-se que a penalidade aplicada ao caso deve ser diferenciada por período de infração, uma vez que a autuada enquadrava-se em regimes de recolhimento diversos durante o período da infração. Senão vejamos:

a) Período: Janeiro a dezembro de 2010 – Microempresa – Penalidade – art. 123, VI, 3, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. ...

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:
e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que



venha a substituí-la: multa equivalente a:

3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa – ME.

Isto posto, resta configurada a infração narrada na exordial relativo aos períodos de NOVEMBRO/2008, MARÇO/2009 A DEZEMBRO/2010, restando o crédito tributário demonstrado da seguinte forma:

100 Ufirces por todo período;

Multa Total.....23 meses x 100 UFIRCE'S = **2.300 Ufirces.**

Diante do acima exposto, entendo que a decisão da 1ª Instância deve ser mantida, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SELUMIEL L. DE ALENCAR – ME, e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade arguída pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2013.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO